



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023065-67.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCEL SILVA ANTONIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023065-67.2024.8.26.0001

Apelante: Marcel Silva Antonio

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 7760

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE CLAREZA E ESPECIFICAÇÃO DOS PEDIDOS. DESNECESSIDADE DE EMENDA. ADEQUAÇÃO DOS FUNDAMENTOS E DA CAUSA DE PEDIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo autor contra a r. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, sob o fundamento de descumprimento de ordem de emenda da inicial para complementação de fundamentos, especificação dos pedidos e atribuição correta do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a petição inicial apresentava defeitos que justificassem a ordem de emenda e o indeferimento; e (ii) determinar se, diante da suficiência das alegações e pedidos, a sentença deve ser anulada para regular prosseguimento do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A petição inicial expõe com clareza a causa de pedir e os fundamentos jurídicos, indicando expressamente a impugnação à taxa de juros, à cobrança de seguro prestamista, às tarifas de registro de contrato e de cadastro, e ao cálculo do IOF, demonstrando a taxa praticada e a média de mercado.

A inicial especifica os pedidos de consignação dos valores incontroversos e de repetição de indébito, fundamentando-os no artigo 42, parágrafo único, do CDC, além de apresentar quadro discriminando valores controvertidos e incontroversos.

A decisão de primeiro grau que determinou a emenda da inicial mostrou-se excessiva, uma vez que a peça inaugural já possibilitava o exercício do contraditório e ampla defesa, com oportuna análise de mérito.

O indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito, violou o princípio da economia processual, diante da suficiência das informações prestadas pelo autor.

É cabível a anulação da sentença para que o processo retorne à origem e tenha regular prosseguimento.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Vistos.

O autor MARCEL SILVA ANTONIO apelou da r. Sentença de fls. 37, cujo relatório se adota, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do estatuto referido. Autorizo o levantamento de eventuais diligências do oficial de justiça não utilizadas, caso requerido. Oportunamente, arquivem-se, comunicando-se. Custas na forma da lei. P.R.I.”

Em seu recurso de apelação (fls. 66/74) o autor alega a desnecessidade da emenda de sua petição inicial, a clareza de suas teses e a efetiva discriminação do cálculo e da parcela controvertida.

O BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, réu na presente ação, apresentou contrarrazões às fls. 78/102, a alegar a ausência de dialeticidade recursal, e defendendo as cobranças impugnadas pelo autor, afirmando que os juros não são abusivos, que as tarifas são legais e devidas e que o seguro não foi contratado mediante venda casada.

É o relatório.

Afasto a preliminar de falta de dialeticidade, uma vez que o apelo procurou rebater os fundamentos da r. Sentença, que foram empregados para a extinção da demanda.

Cuida-se de ação revisional na qual o autor impugna a taxa de juros pactuada, as tarifas de registro de contrato e de cadastro, bem como a cobrança do seguro prestamista. Requer, ainda, o recálculo do IOF, diante da incidência sobre valores que reputa indevidos, e a repetição do indébito.

O juízo de primeira instância, na decisão de fls. 34, deferiu a gratuidade de justiça ao autor e determinou a emenda da inicial para: *“a) melhor descrever os fundamentos de fato e jurídicos do pedido (causa petendi), especificando quais são os encargos e percentuais de juros abusivos; b) especificar os pedidos consignatório, de repetição de indébito e os formulados em decorrência do item anterior, indicando com precisão as cláusulas contratuais a serem revisadas e quantificando os valores incontroversos, nos termos do artigo 324 do CPC; c) atribuir correto valor à causa, nos termos do artigo 292, inciso VI e §§ 1º e 2º, do CPC, considerando a cumulação de pedidos e a prestação continuada.”*

Diante do alegado descumprimento da ordem judicial, sobreveio a sentença de fls. 37, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito. Contra essa decisão, o autor interpôs o presente recurso de apelação.

Examinando a petição inicial, constata-se que a decisão de fls. 34 mostra-se desnecessária e inadequada.

Não se verifica necessidade de complementação dos fundamentos de fato e de direito, tampouco de detalhamento adicional dos encargos e percentuais de juros abusivos, já suficientemente demonstrados na petição inicial. No item 3.1 (fls. 3), o autor aponta a suposta prática de taxa de juros muito superior à média de mercado, segundo levantamento do Banco Central, informando tanto a taxa praticada quanto aquela que entende ser adequada.

No mesmo tópico, impugna a cobrança do seguro prestamista, a alegar venda casada; questiona a Tarifa de Registro de Contrato, à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.639.320; e

contesta a Tarifa de Cadastro, com fundamento no entendimento consolidado no REsp 1.578.553/SP. Também requer o recálculo do IOF, sob o argumento de que o tributo incidiu sobre valores indevidos.

Em relação aos itens “b” e “c” da decisão de fls. 34, relativos à especificação do pedido consignatório, de repetição do indébito e atribuição do valor correto da causa, a petição inicial também se mostra adequada.

No item 3.3 (fls. 8), o autor formula expressamente o pedido de consignação dos valores incontroversos, enquanto no item 3.4 requer a repetição em dobro do indébito, com base no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. No item 4 (fls. 9/10), apresenta quadro discriminando valores controvertidos e incontroversos, demonstrando o valor atribuído à causa.

Nestes termos, conclui-se que, a partir das impugnações apresentadas, é possível identificar com precisão as cláusulas contratuais objeto da controvérsia. A causa de pedir está devidamente delineada, assim como os pedidos, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, além de viabilizar a adequada análise do mérito.

Veja-se que o próprio réu não arguiu a inépcia da inicial e muito menos teve dificuldades de rebater os pedidos quando apresentou suas minuciosas contrarrazões, a evidenciar a suficiência da inicial em termos de preenchimento do necessário para o exercício do contraditório (fls. 78/102).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator